CÂMARA MUNICIPAL 01 URUCUIA - MG

LEI MUNICIPAL Nº735 DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

"Institui o Plantão de Atendimento Vinte e Quatro Horas Pelas Farmácias e Drogarias no Município de Urucuia-MG e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUIA, no uso de suas atribuições especialmente conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os serviços de farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Urucuia-MG passam a ser considerados serviços essenciais, restando autorizado o funcionamento ininterrupto, inclusive em fins de semana e feriados, ficando instituído o regime de plantão, pelo sistema de rodízio dos estabelecimentos.

Art. 2º. A fim de assegurar o atendimento necessário à população quanto à aquisição de medicamentos de emergência, é instituído o Sistema de Plantão das Farmácias e Drogarias do Município de Urucuia-MG, a funcionar da seguinte forma:

I – O rodízio de Plantão das Farmácias e Drogarias será realizado por um (01) estabelecimento, obedecendo à escala de rodízio de plantão de atendimento, a qual deverá ser elaborada, semestralmente, até o dia 15 de março e 15 de dezembro de cada ano, pela Associação Comercial e Industrial de Urucuia-MG, em comum acordo com as empresas, na forma do Anexo Único;

II – Em não havendo apresentação da escala do Plantão das Farmácias e Drogarias no prazo do inciso I, esta será elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, cientificando os estabelecimentos para cumprimento.

Art. 3º. As farmácias e drogarias funcionarão em regime de plantão de atendimento nos seguintes horários:

CÂMARA MUNICIPAL
02
URUCUIA

I - O horário denominado como Plantão será das dezenove horas (19h) às oito horas (8h) do dia subsequente;

II - A escala do Plantão das Farmácias e Drogarias poderá ser alterada, atendendo ao interesse público, dado o acréscimo ou a saída de algum estabelecimento, mediante comunicação escrita à Secretaria Municipal de Saúde pela Associação Comercial e Industrial de Urucuia-MG, com antecedência mínima de sessenta (60) dias antes da alteração;

III - no caso de abertura de novas farmácias ou drogarias, as mesmas estarão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão.

Art. 4º. Por medida de segurança, o estabelecimento designado a funcionar no plantão, poderá utilizar campainha, telefone, interfone, postigo ou porta gradeada para o atendimento.

Art. 5º. É obrigatória a afixação de placas indicativas dos estabelecimentos plantonistas pelas demais farmácias e drogarias, bem como seus respectivos endereços e telefones.

Art. 6º. O Município de Urucuia-MG publicará, semestralmente, a escala de plantão em seu site e disponibilizará aos serviços de urgência e emergência, como Hospital, Quartel Militar, Conselho Tutelar, Polícia Civil, entre outras entidades de proteção, na forma do Anexo Único.

Art. 7º. Constitui infração, para a farmácia ou drogaria, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada.

Art. 8º. Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 9º. A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará as farmácias e drogarias infratoras às seguintes sanções:

I – Pela primeira autuação por descumprimento, multa no valor correspondente a cinquenta (50) Valores de Referência Municipal (VRM);

II – no caso de reincidência, multa dobrada;

III – persistindo a infração, cassação do Alvará.

Art. 10. As farmácias e drogarias infratoras serão notificadas por Auto de Infração, o qual especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso o estabelecimento.

Art.11. Compete ao Serviço Municipal da Secretária Saúde e Vigilância Sanitária a fiscalização e o recebimento de denúncias oriundas do descumprimento aos termos desta Lei, assim como a emissão do Auto de Infração, o qual deve conter:

I – Nome, CNPJ e farmacêutico responsável pelo infrator;

II – Local, data e hora da infração;

III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade a que estão sujeitos o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas (02) testemunhas.

Art. 12. Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido a Secretária de Saúde e Vigilância Sanitária.

Art. 13. As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa, tais valores serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido, sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

CÂMARA MUNICIPAL
04
URUCUIA - MG

Art. 14. A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo do Serviço Municipal da Secretária de Saúde e Vigilância Sanitária, os quais terão competência para a lavratura dos autos de infrações cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Urucuia – MG, 01 de outubro de 2021.

RUTÍLIO EUGÊNIO CAVALCANTI FILHO
Prefeito Municipal

Rutílio Eugênio Cavalcanti Filho
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL 05 URUCUIA - MG

Escala do Plantão das Farmácias e Drogarias do Município de Urucuia-MG

Elaboração: Associação Comercial e Industrial de Urucuia-MG ou Secretaria Municipal de Saúde

Período de Referência:

Horário de Atendimento: Das 19h às 08h horas do dia subsequente

Semana	Estabelecimento	Endereço	Telefone Celular/Comercial